



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 654475

Entrada n.º 303_ Data 14/04/2020

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) - Altera o Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia.

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 112/XIV, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

O projeto de Lei pretende *criminalizar a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia*, alterando o Código Penal em conformidade.

O presente projeto de Lei apresenta-se idêntico ao projeto de Lei n.º 1224/XIII/4.ª, apresentado pelo mesmo Grupo Parlamentar. Contudo, a discussão e votação na generalidade deste outro projeto de Lei foi afastada, na anterior legislatura, motivo pelo qual não chegou a ser emitido o então solicitado parecer.

Para prossecução do respetivo objeto, o projeto de Lei procede a alteração do Código Penal através de aditamento de dois números ao artigo 387.º

I.1. Exposição de motivos



A exposição de motivos que fundamenta a iniciativa legislativa não sofreu quaisquer alterações ou atualizações, em face do que havia sido apresentado no final da anterior legislatura.

A respetiva fundamentação começa por assinalar a *«evolução civilizacional decorrente de uma inegável consciência social generalizada apologista de uma maior proteção dos animais de companhia»*, a qual encontra reflexos na Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminaliza, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico, os maus-tratos e o abandono de animais de companhia.

Entende o Grupo Parlamentar proponente que, urge, ainda, melhorar a tutela penal da morte dos animais de companhia.

A este respeito, esclarece a exposição de motivos que *«Para dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei, o PSD propõe, através da presente iniciativa legislativa, que a morte de animal de companhia não assente em prática veterinária ou em qualquer outra causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, esteja expressamente incluída no tipo penal.»*

Para o efeito, *«propõe-se que a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia seja punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, punindo-se igualmente a respetiva tentativa.»*

II. Análise crítica

II.1. Antecedentes



Conforme referido na exposição de motivos, a Lei n.º 69/2014 introduziu no nosso ordenamento a proteção penal dos animais (de companhia).

Introdução que não se encontrou isenta de críticas, pela técnica legislativa utilizada, em particular, no domínio dos conceitos indeterminados de que se socorre¹.

Outra das críticas então apontadas é a (aparente) ausência de cabal

¹ *Vide*, designadamente, as questões levantadas do ponto de vista da legalidade – e, conseqüentemente, de inconstitucionalidade material – no parecer elaborado pelo Gabinete da Procuradora-Geral da Republica sobre o projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN), que visou alterar o Código Penal após a entrada em vigor daquela Lei.

Neste parecer destaca-se que *«a falta de determinabilidade do conceito de animal de companhia em sede penal levanta sérios problemas de legalidade na sua aplicação que, em última instância, podem conduzir a uma ponderação da sua inconstitucionalidade material, nesta parte, exatamente por violação do princípio da legalidade.*

«Afigura-se, nesta medida, que os princípios vigentes no ordenamento jurídico-penal, traduzidos na segurança e na certeza jurídica da sua previsão, obrigam a que, numa adaptação de um conhecido adágio popular, se chamem os animais pelos nomes.» [itálico nosso, negrito no original].

Parecer disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279387a595467785a4445794d43307a597a49304c54517a4e446374596a63314f43316a4d4755784e54686a4f446c68596d51756347526d&fich=3a81d120-3c24-4347-b758c0e158c89abd.pdf&Inline=true>.

e completa tutela penal da morte dos animais de companhia, sendo esta a conduta mais gravosa que contra os mesmos pode ser cometida.



Com efeito, já o mencionado projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)¹ procurou introduzir preceito autónomo a fim de criminalizar o *animalicídio*, nos seguintes termos:

«Artigo 390.º

Animalicídio

1 – Quem matar um animal é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos. 2 – O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, actividade cinegética, ou outras actividades devidamente licenciadas pelas autoridades competentes.»

Esta construção legal foi alvo de crítica no já citado parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público, entre outros motivos, por, a título de exemplo, não caberem na previsão legal do n.º 2 as situações de morte dolosa de um réptil, as quais, poderiam, assim, ser puníveis como crime de animalicídio. Nesse sentido, defendeu-se, na altura, que a proteção penal se deve fundar em dois vetores essenciais: «*a sciência maior ou menor dos animais e a sua proximidade afetiva ao ser humano*».

E, sobre a exclusão da tipicidade ou da ilicitude, assinalou-se que «*alguns animais, nomeadamente pequenos roedores e alguns répteis, estão associados a uma ideia de perigosidade latente ou de propagação de doenças contagiosas, o que leva o ser humano a agir preventivamente em determinadas situações, provocando a morte do animal. Ora, a legítima defesa preventiva, enquanto causa da ilicitude penal, não se*

¹ Iniciativa legislativa que viria a ser rejeitada na votação na generalidade, em reunião plenária realizada a 22.12.2016 – cfr. processo legislativo em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40237>.



encontra prevista no nosso ordenamento jurídico, levando a que o ser humano, sob pena de punição penal, tenha de arcar com as consequências da presença do animal indesejado na sua propriedade (tendo em conta que o Estado não possuirá meios humanos ou materiais para salvaguardar as situações que eventualmente surjam em todas as residências nacionais neste domínio).»

Ora, esta última observação surge no contexto da redação (mais) abrangente daquele outro tipo, que inclui todo e qualquer animal e não apenas os animais de companhia.

Delimitado o tipo com recurso a este conceito, que vem sofrendo já densificação doutrinal e jurisprudencial desde a entrada em vigor da referida alteração legislativa, cumpre-se desde logo o supra mencionado critério de razoabilidade e de adequação – exigências do princípio da intervenção mínima do direito penal: a tutela penal (acrescida) circunscreve-se aos animais que apresentam reconhecida senciência e se revelam afetivamente mais próximos dos humanos.

E esta delimitação consta já da proposta apresentada.

Vejamos.

II.2. O tipo de crime proposto

Conforme se acaba de expor, o aditamento proposto ao artigo 387.º visa criar um novo tipo de crime, que se assemelha ao anteriormente proposto animalicídio, na medida em que não faz depender a morte do resultado de maus-tratos, já penalmente puníveis.



Na verdade, o atual artigo 387.º pune já a morte de animal de companhia, específica e expressamente como resultado das situações de maus-tratos. A atual redação do artigo 387.º do Código Penal e a seguinte:

«Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

- 1 – *Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*
- 2 – *Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.»*

Assim, não obstante as dúvidas levantadas sobre o citado tipo legal e as leituras que enquadram o n.º 2 no *crime preterintencional*², a verdade é que a morte de animais de companhia encontra já tutela penal no tipo previsto no artigo 387.º

De resto, somos do entendimento que, mesmo o resultado morte produzido sem que, previamente, seja infligido (outro) maltrato ou dor consubstancia, em si, e pela própria natureza das coisas, um maltrato. Isto é, em regra, a morte de animal de companhia, porque lesa (também) a respetiva integridade física (com intensão de tirar a vida), constitui maltrato (já) punível nos termos da lei vigente³. Na verdade, a previsão

² Incluindo no já citado parecer sobre o projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN).

³ Neste sentido, *vide* MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA *in* "Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia", *Revista jurídica Luso-Brasileira*, Ano 3, n.º 6, 2017 (disponível em



expressa, no n.º 1, de *quaisquer outros maus tratos físicos* – após locução disjuntiva "ou" – poderá incluir situações de lesão da integridade física, da saúde ou da vida dos animais de companhia sem que seja necessário fazer prova da sua dor ou sofrimento.

Em conformidade, e porque a letra e o espírito do legislador assim o permitem, o atual n.º 2 corresponderá a um crime agravado pelo resultado e não, propriamente, a crime preterintencional, no sentido rigoroso do termo. Esta é a interpretação que, salvo melhor e superior entendimento, nos parece a mais adequada, atendendo aos princípios da dogmática penal e ao espírito do legislador aquando da aprovação da Lei n.º 69/2014 – e, por referência, igualmente, aos critérios da hermenêutica consagrados no artigo 9.º do Código Civil.

O caminho, brevemente, tecido, demonstra, porém, que o tipo não se apresenta claro e isento de interpretações divergentes a este respeito. Motivo pelo qual não nos merecerá reparo a opção legislativa de autonomizar a punição do resultado morte da agravação de resultado prevista no atual n.º 2.

Neste sentido, o projeto de Lei em análise visa sanar quaisquer dúvidas que possam restar e introduzir mais ampla criminalização do animalicídio, com pena mais grave do que a prevista no n.º 2 do atual artigo 387.º

<https://blook.pt/publications/publication/cddb197a4b61/>), assinalando que «a intensão do legislador - pese embora não tenha sido expressa da forma mais perfeita - foi, sem dúvida, incriminar, no art. 387º, n.ºs. 1 e 2, quaisquer condutas dolosas lesivas da integridade física ou da vida dos animais de companhia» (p. 20).

Cfr., também, ANA CATARINA BEIRÃO PEREIRA, in "Crimes contra animais de companhia. Enquadramento Jurídico, prática e gestão processual", *Crimes contra animais de companhia*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2019 (disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf).



Mas fá-lo (apenas) relativamente aos animais de companhia, constituindo esta compreensível delimitação do tipo objetivo de crime, com a qual manifestamos a nossa concordância, pelos motivos já expostos.

Introduz-se, igualmente, a delimitação constante do atual tipo contido no artigo 387.º, de maus-tratos a animais de companhia: a ausência de motivo legítimo.

É a seguinte a redação proposta para o novo n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal: *«Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa».*

À semelhança das críticas levantadas a propósito do tipo atualmente em vigor, cumpre a este respeito assinalar que a introdução, no tipo legal, da ausência de motivo legítimo é, a nosso ver, de evitar. Mais, parece-nos desnecessária em face das vigentes causas gerais de exclusão da ilicitude penal.

Na verdade, a expressão utilizada corresponde a conceito indeterminado que poderá gerar incerteza e, como tal, será, no limite, suscetível de ferir o princípio da legalidade.

Assim também se entendeu no acima citado parecer sobre o projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN), onde se assinalou: *«Tendo em conta as causas de exclusão da ilicitude penal já legalmente previstas, a delimitação da permissão normativa de afetação da integridade física e do bem-estar psicológico de animais terá necessariamente de passar pelas atividades legalmente permitidas ou licenciadas pelas autoridades competentes.»* Juízo que será, no nosso entendimento, transponível, *mutatis mutandis*, para as situações de lesão intencional da vida de animal de companhia. Ou seja, sempre que exista previsão



legal que legitime a morte (intencional) de animais de companhia⁴ a mesma não será ilícita.

Neste sentido, somos da opinião que a iniciativa legislativa em análise poderia aproveitar a oportunidade para corrigir alguns óbices ao próprio princípio da tipicidade vigente em direito penal – corolário do princípio constitucional da legalidade – evitando expressões imprecisas e conceitos indeterminados, como seja o de *motivo legítimo*. Assim, como, e em conformidade, seria de aperfeiçoar a definição legal de *animais de companhia*, prevista no artigo 389.º, a qual convoca, igualmente, alguma apreciação subjetiva, tal como abundantemente assinalado, igualmente, no anterior parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN).

*

IV. Conclusão

O objeto do Projeto de Lei constitui uma opção de cariz político- legislativo sobre matéria que tem gerado alguma controversa e que convoca valores que só muito recentemente se encontram enraizados e sobre os quais não nos cumpre emitir opinião.

Não obstante se considerar que a morte de animais de companhia encontra já tutela penal no atual artigo 387.º, a respetiva redação não é isenta de dúvidas e de opiniões divergentes, conforme acima sucintamente se deixou exarado.

⁴ Como seja, por exemplo, a prática de *eutanásia*, para evitar o prolongamento de sofrimento em situações de doença incurável – cfr. artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Como tal, o projeto de Lei, com a solução apresentada, procura sanar as referidas dúvidas interpretativas, aumentando a moldura penal atualmente vigente na agravação do n.º 2.

Sem prejuízo das observações feitas a propósito da clareza do texto e do recurso a conceitos indeterminados, afigura-se que as normas propostas se encontram de acordo com a motivação apresentada e adequadas a assegurar o efeito pretendido de reforçar a tutela penal da vida dos animais de companhia.

*

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pela Assessora do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr.ª Inês Robalo.

*

Lisboa, 06/04/2020

O Vogal do CSMP,

Luís da Palma Martins